



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### **PROCESSO TC nº 17130/15**

Objeto: Licitação e Contrato

Exercício: 2015

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Monteiro

Responsável: Ednacé Alves Silvestre Henrique

Advogado: Marco Aurélio de Medeiros Villar

Relator: Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

Valor: R\$ 1.692.000,00

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO – CONCORRÊNCIA – Regularidade.

### **ACÓRDÃO AC2 – TC – 01294/21**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Proc. TC 17130/15, que trata da licitação na modalidade Concorrência n.º 001/2015, realizada pela Prefeitura Municipal de Monteiro, cujo objeto é a Contratação dos Serviços de Assessoria Tributária Especializada em Auditorias, Supervisão, Acompanhamento e Controle Fiscal de obras públicas federais executadas no território do município, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em JULGAR PELA REGULARIDADE a Concorrência n.º 001/2015, realizada pela Prefeitura Municipal de Monteiro

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE/PB – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

**João Pessoa, 10 de agosto de 2021**



## PROCESSO TC nº 17130/15

### RELATÓRIO

CONS. EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC n.º 17130/15 trata da licitação na modalidade Concorrência n.º 001/2015, realizada pela Prefeitura Municipal de Monteiro, cujo objeto é a Contratação dos Serviços de Assessoria Tributária Especializada em Auditorias, Supervisão, Acompanhamento e Controle Fiscal de obras públicas federais executadas no território do município.

A Auditoria deste Tribunal, em relatório inicial, fls. 92/95, destaca as seguintes eivas:

- **Edital apócrifo;**
- **Ausência da Publicação do Ato que nomeou a Comissão de Licitação (Portaria Nº 006/2015 - fls. 52);**
- **Ausência de solicitação pela Unidade competente para abertura da licitação, com esteio na exigência do art. 38 da Lei nº 8.666/93;**
- **Ausência da pesquisa de mercado, conforme o art. 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/93;**
- **Ausência do Contrato, bem como da publicação do seu Extrato.**

Procedidas as citações da então Prefeita de Monteiro, Srª Ednacé Alves Silvestre Henrique, e do Presidente da CPL, Sr. Erinaldo Araújo Sousa, apenas a prefeita encaminha documentação por meio de seu advogado (Doc. TC. nº 35912/16).

A unidade técnica, em sede de análise de defesa às fls. 175/180, entende supridas as eivas destacadas em relatório exordial e informa não ter encontrado registros de despesas associados ao contratado no SAGRES.

Em seguida, os autos tramitaram pelo Ministério Público de Contas que, em Parecer n.º 1150/21, fls. 183/185, da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, pugna pela "REGULARIDADE do procedimento licitatório nº 01/2015, modalidade concorrência, promovido pela Prefeitura Municipal de Monteiro".

É o relatório.

### VOTO DO RELATOR

Conclusos os autos e considerando-se a análise efetuada pela Auditoria e pelo Ministério Público, voto pela REGULARIDADE da Concorrência nº 001/2015, realizada pela Prefeitura Municipal de Monteiro.

É o voto.

**João Pessoa, 10 de agosto de 2021**  
**Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara do TCE/PB**

Assinado 13 de Agosto de 2021 às 20:24



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 13 de Agosto de 2021 às 19:24



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 19 de Agosto de 2021 às 09:47



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
PROCURADOR(A) GERAL